

PROJETO DE LEI

Nº 442/2011

Lei Nº 9780

AUTÓGRAFO Nº 341/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas

áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica

e dá outras providências.



PROCESSO GERAL

-12-Set-2011-14:26-103315-V0

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 442 /2011

"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas Públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica e dá outras providências".

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no artigo 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei Municipal 8451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores.

II - O lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º - Para fins do *caput*, o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do chefe do executivo municipal.





PROTOCOLO GERAL

-12-Set-2011-14:27:103315-102

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§2º - Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do *caput*, aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º - O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - Cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;

III - Prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica.

IV - Memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 3º - O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo artigo 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º - A destinação dos lotes da área referida no artigo 1º será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em análise da área de Regularização Fundiária municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).





PROCESSO GERAL

-12-Set-2011-14:27-103315-003/10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º - O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - De pessoa física, ocupante individual ou em composes;

II - De pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

§ 1º - As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º - Homologado pelo chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º - Eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias;

§ 2º - Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo;

§ 3º - Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º - As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.





PROTOCOLO GERAL

-12-Set-2011-14:27:107315-004

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 8º - O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - Nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - Razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III - Número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - Valor venal do imóvel, de acordo com o artigo 5º desta lei;

V - Memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º - Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10 - Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11 - Para o fim do previsto nesta lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do artigo 1º desta lei.





PROTOCOLO Nº

-12-Set-2011-14:27-103315-V08

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Na aplicação desta lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14 - Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 25 da lei 8451/2008.

S/S., 12 de setembro de 2011.


HÉLIO GODOY

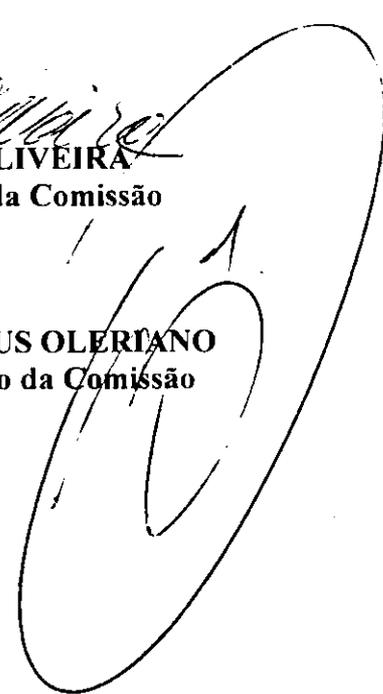
Vereador / Presidente da Comissão


ROZENDO DE OLIVEIRA

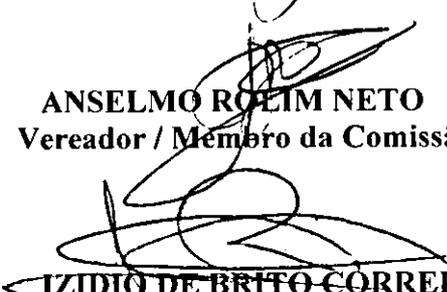
Vereador / Membro da Comissão


ANSELMO ROELAIM NETO

Vereador / Membro da Comissão


BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Vereador / Membro da Comissão


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador / Membro da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A partir do ano de 2005, os poderes públicos da cidade (Câmara e Prefeitura), passaram a tratar com prioridade as questões relativas à habitação e regularização fundiária das áreas ocupadas sem a devida aprovação dos órgãos oficiais, bem como das condições de moradia das cerca de 10.000 (dez mil) famílias residentes nesses núcleos, espalhados por toda a cidade.

Após amplo levantamento socioeconômico das famílias bem como levantamento topográfico das áreas, tendo como objetivo a efetiva regularização desses núcleos, visando a urbanização e a integração dessas áreas informais à cidade legalizada.

Atualmente Sorocaba conta com uma legislação atualizada, criada com o objetivo de atender todas as situações existentes no município.

A presente Lei representa mais um grande passo do Programa Municipal de Regularização Fundiária, pois tem como objetivo de autorizar a doação dos imóveis localizados em áreas de interesse social no Município, às famílias que lá construíram suas moradias e que aguardam do poder público a regularização da situação dos imóveis e das habitações.

Com advento do programa de regularização fundiária em nível federal (estatuto das cidades, medida provisória e lei do Programa Federal Minha casa Minha Vida e regularização fundiária localizadas em áreas urbanas), passou o poder público municipal a possuir outros instrumentos para concretizar a regularização jurídica de novos bairros que se integraram à cidade.

Propomos agora a efetiva doação dos lotes aos moradores, atendendo aos anseios de toda população que habitam as áreas de interesse social no município, que são os legítimos possuidores dos imóveis. Com a doação, os moradores passarão a serem proprietários de suas residências, com todos os direitos e deveres, como o recolhimento de taxas e tributos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Isso posto apresentamos a presente Lei, por meio da Comissão de Vereadores criada com a finalidade de propor soluções para as questões relativas à Habitação e Regularização Fundiária no Município de Sorocaba, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação do presente projeto, pois revestido de interesse público.

S/S., 12 de setembro de 2011.

HELIO GODOY

**Vereador / Presidente da Comissão
De Habitação e Regularização Fundiária**



Recebido na Div. Expediente

12 de setembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 13 / 09 / 11



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 442/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica, e dá outras providências"*, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, representada pelos nobres Vereadores Hélio Godoy, Presidente da Comissão, e Rozendo de Oliveira, Membro da Comissão.

O Art. 1º refere a *autorização* ao "Chefe do Poder Executivo Municipal" para *alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos...lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei Municipal 8451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos*, enumerados nos incisos I, II, e §§ 1º e 2º; o Art. 2º e incisos I a IV enumeram os *"documentos"* a serem apresentados pelos interessados para instrução do *"processo administrativo individual"*; o Art. 3º refere que o *"contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade expedido pelo municípioem favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 3 anos, sob pena de retrocessão"*; o Art. 4º refere que a *"destinação dos lotes da área referida no artigo 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em análise da Área de Regularização Fundiária..."*; o Art. 5º refere que o *"lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado ..."*; os Arts. 6º a 9º regulam os procedimentos para emissão, homologação e conteúdo do *"Título de Propriedade"*; o Art. 10 refere a admissão de *"lotes com as especificações descritas em decreto..."*; o Art. 11 refere que os *"instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário, servirão para comprovação da posse aludida..."*; o Art. 12 refere a resolução dos casos omissos; o Art. 13 refere os *"fins sociais"* em relação à *"Área de Regularização Fundiária"*; o Art. 14 refere pertencer à municipalidade os imóveis que não forem objeto de titulação; o Art. 15 refere cláusula de *vigência* da Lei e revogação expressa do art. 25 da Lei 8451/08. AUSENTE no projeto cláusula financeira, indispensável para sua validade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A administração de bens municipais e sua alienação está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seus arts. 108 e 111, estabelecem que:

"Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

(...)

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;"

A matéria sobre *lei autorizadora para alienação* de bens públicos dominiais, mediante outorga de instrumento legal de *doação com encargos (doação onerosa)*, em favor de ocupantes de lotes localizados nas *Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)*, nos termos da LEI Nº 8451, DE 5 DE MAIO DE 2008 (DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PLANO DE URBANIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, DAS ZONAS OU ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), é da *iniciativa legislativa privativa* do sr. Prefeito Municipal, mediante encaminhamento por esta autoridade de projeto de lei ao exame da Câmara Municipal de Sorocaba, instruído com os seguintes elementos: interesse público justificado, descrição do bem objeto de doação (levantamento planimétrico), avaliação, cláusulas obrigatórias referentes aos encargos do donatário, "sob pena de nulidade do ato" (Art. 111, inc. I, alínea a, LOMS).

Os bens públicos são *administrados* pelas pessoas políticas que detêm a sua propriedade (União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*). Assim, o *Município* cuida dos bens municipais, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, competindo ao Chefe do Executivo a sua administração (Art 108,LOMS).

Igualmente, nos termos do Art. 61 da Lei Orgânica do Município: "Compete privativamente ao Prefeito: II-exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

De acordo com os ensinamentos de *DIOGENES GASPARINI*, a respeito das atribuições do sr. Prefeito quanto à *administração* dos bens públicos, que, à evidência, não importa em *alienação* desses bens, *salvo autorização do Poder Legislativo*: "(...) O exercício dessa atribuição independe de qualquer autorização legislativa geral ou especial porque inerente à atividade do administrador. Ademais, dita competência cabe, em primeira instância, aos chefes de cada uma das mencionadas pessoas políticas, salvo no que respeita aos bens submetidos aos serviços dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos quais é atribuída tal competência em razão do princípio da independência e harmonia dos Poderes, a exemplo do que estabelece o art. 65 da Constituição do Estado de São Paulo em relação ao Poder Judiciário (...) Assim, ainda que a pretexto de cumprir regras de administração, essas autoridades não podem onerar (dar em garantia, instituir aforamento, outorgar concessão de uso) ou alienar (vender, doar, permutar), salvo lei autorizadora específica".¹

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. 6ª. edição. 2001, Ed. Saraiva, pág. 706.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, o projeto de iniciativa parlamentar que concede *autorização* ao Poder Executivo neste aspecto, além de impor *rotinas de trabalho* da administração municipal, *forma de instrução* de procedimentos administrativos, regulando expedição de *títulos de propriedade*, bem como instituindo *requisitos* para a propalada doação em áreas públicas consolidadas, no prazo previsto, *subverte as regras do processo legislativo*, dado que a matéria é de *iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal*, conforme acima mencionado, revelando-se inconstitucional a propositura sob análise, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, *vedando-se* "aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica" (Art. 6º e Parágrafo Único, LOMS).

Sobre o assunto que versa sobre a regularização fundiária e urbanística, tratada no projeto, o Município editou a já citada LEI Nº 8451, DE 5 DE MAIO DE 2008, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PLANO DE URBANIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, DAS ZONAS OU ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de *iniciativa do Executivo*, a qual refere os *instrumentos jurídicos* a serem utilizados pela municipalidade. "e preferencialmente a Permissão ou Autorização de uso de bem público, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), e Concessão de Uso Especial para fins de moradia, nos termos do disposto no Art. 113 da LOM, com redação alterada pela Emenda nº 13, de 30 de outubro de 2003", nos seus Arts. 15 caput e 16.²

Posteriormente, foi editada também a LEI Nº 9028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, que "DISPÕE SOBRE OUTORGA DE DOMÍNIO AOS POSSUIDORES DE IMÓVEIS SITUADOS NAS VILAS "COLORAU", "ZACARIAS", "JOÃO ROMÃO" E "SABIÁ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de *iniciativa do Executivo*, *autorizando* a utilização do instrumento jurídico de "*doação com encargos*", em favor dos possuidores que menciona, nos seus Arts. 1º e 2º.³

² Lei 8.451/08. Art. 15 Para promover a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, o Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos em legislação Municipal, Estadual e Federal, pertinentes, e preferencialmente a Permissão ou Autorização de uso de bem público, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), e Concessão de Uso Especial para fins de moradia, nos termos do disposto no Art. 113 da LOM, com redação alterada pela Emenda nº 13, de 30 de outubro de 2003.

Art. 16 As concessões de Direito Real de Uso, de natureza gratuita, serão firmadas mediante contrato, ou termo administrativo de adesão ao Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos. Parágrafo Único - Terão prioridade às concessões de que trata este artigo às famílias chefiadas por idosos, deficientes ou chefiadas por mulheres.

³ Lei 9028/09. Art. 1º Autoriza o Município de Sorocaba a outorgar, mediante Termo de Doação Administrativa ou Escritura Pública de Doação, acrescidos de encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 9528/2011)
I - que a posse seja mansa e pacífica;
II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.
Art. 2º Para os fins do disposto no inciso V, do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal da área possuída. (Redação dada pela Lei nº 9528/2011)



Câmara Municipal de Sorocaba

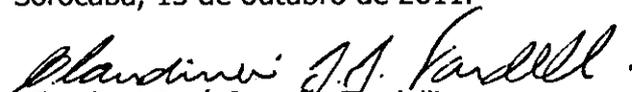
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

É pertinente afirmar, portanto, que se o destinatário da autorização legislativa para a concretização do instrumento jurídico de doação (*alienação*) de bens públicos municipais é o Chefe do Executivo, só o prefeito pode deflagrar o processo legislativo a respeito da matéria, e mercê disso a iniciativa parlamentar caracteriza usurpação de competência (*inconstitucionalidade formal*).

É o parecer.

Sorocaba, 13 de outubro de 2011.


Claudinei José Gusmão Yardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 442/2011, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2011.

ANSELMO BULIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 442/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que “*Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende, em suma, autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio da doação com encargos, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei Municipal nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos requisitos enumerados no PL (art. 1º).

Embora a alienação de bem imóvel seja providência eminentemente administrativa, e portanto de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 108 da LOMS), é necessária autorização legislativa para tal.

O projeto em tela, de origem parlamentar, autoriza a referida alienação e cumpre todos os mandamentos da legislação pátria.

Ante o exposto, nada a opor em termos legais.

SS, 21 de outubro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO PL 442/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que "Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende, em suma, autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei Municipal nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos requisitos enumerados no PL (art. 1º).

Ocorre que a alienação de bem imóvel é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Sendo assim, somente cabe ao Sr. Prefeito Municipal disciplinar a forma como os bens públicos municipais serão administrados (art. 108 da LOMS)¹, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara.

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, (pág. 532):

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais".(g.n)

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 24 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

¹ Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 442/2011, de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de Interesse Social na forma que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

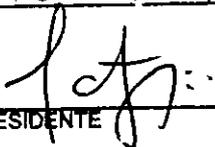
BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



1ª DISCUSSÃO SE.57/2011

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 10 / 2011

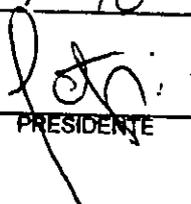


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.58/2011

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 10 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1425

Sorocaba, 31 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 338, 339, 340, 341 e 342/2011, aos Projetos de Lei nºs 520, 522, 526, 442 e 528/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

AUTÓGRAFO Nº 341/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 442/2011 DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

II - o lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º Para fins do "caput", o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§2º Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do "caput", aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º O processo administrativo individual conterá os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;

III - prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º A destinação dos lotes da área referida no art. 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em análise da área de Regularização Fundiária Municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - de pessoa física, ocupante individual ou em composesse;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

II - de pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

Parágrafo único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 8º O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº III - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - valor venal do imóvel, de acordo com o art. 5º desta Lei;

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10. Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11. Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei 8.451/2008.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.500
FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 27.363/2007)

LEI Nº 9.780,

DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências).

(Projeto de Lei nº 442/2011 – autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;
II - o lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º Para fins do “caput”, o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§2º Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do “caput”, aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;
III - prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º A destinação dos lotes da área referida no art. 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em análise da área de Regularização Fundiária Municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º O Título de Propriedade será expedido em favor:

- I - de pessoa física, ocupante individual ou em comosse;
- II - de pessoa jurídica sob a forma de firma individual, socie-

dade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

Parágrafo único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 8º O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - valor venal do imóvel, de acordo com o art. 5º desta Lei;

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10. Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11. Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.500

FOLHA 02 DE 02

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei nº 8.451/2008.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A partir do ano de 2005, os poderes públicos da cidade (Câmara e Prefeitura), passaram a tratar com prioridade as questões relativas à habitação e regularização fundiária das áreas ocupadas sem a devida aprovação dos órgãos oficiais, bem como das condições de moradia das cerca de 10.000 (dez mil) famílias residentes nesses núcleos, espalhados por toda a cidade.

Após amplo levantamento socioeconômico das famílias bem como levantamento topográfico das áreas, tendo como objetivo a efetiva regularização desses núcleos, visando à urbanização e a integração dessas áreas informais à cidade legalizada. Atualmente Sorocaba conta com uma legislação atualizada, criada com o objetivo de atender todas as situações existentes no município.

A presente Lei representa mais um grande passo do Programa Municipal de Regularização Fundiária, pois tem como objetivo de autorizar a doação dos imóveis localizados em áreas de interesse social no Município, às famílias que lá construíram suas moradias e que aguardam do poder público a regularização da situação dos imóveis e das habitações.

Com advento do programa de regularização fundiária em nível federal (estatuto das cidades, medida provisória e lei do Programa Federal Minha casa Minha Vida e regularização fundiária localizadas em áreas urbanas), passou o poder público municipal a possuir outros instrumentos para concretizar a regularização jurídica de novos bairros que se integraram à cidade.

Propomos agora a efetiva doação dos lotes aos moradores, atendendo aos anseios de toda população que habitam as áreas de interesse social no município, que são os legítimos possuidores dos imóveis. Com a doação, os moradores passarão a serem proprietários de suas residências, com todos os direitos e deveres, como o recolhimento de taxas e tributos. Isso posto apresentamos a presente Lei, por meio da Comissão de Vereadores criada com a finalidade de propor soluções para as questões relativas à Habitação e Regularização Fundiária no Município de Sorocaba, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação do presente projeto, pois revestido de interesse público.

S/S., 12 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador/Presidente da Comissão de Habitação e
Regularização Fundiária





(Processo nº 27.363/2007)

LEI Nº 9.780, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências).

(Projeto de Lei nº 442/2011 – autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

II - o lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º Para fins do "caput", o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§2º Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do "caput", aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;

III - prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.



Lei nº 9.780, de 1/11/2011 – fls. 2.

Art. 4º A destinação dos lotes da área referida no art. 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em análise da área de Regularização Fundiária Municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - de pessoa física, ocupante individual ou em comosse;

II - de pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

Parágrafo único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 8º O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembleia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - valor venal do imóvel, de acordo com o art. 5º desta Lei;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.780, de 1/11/2011 – fls. 3.

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10. Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11. Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei nº 8.451/2008.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

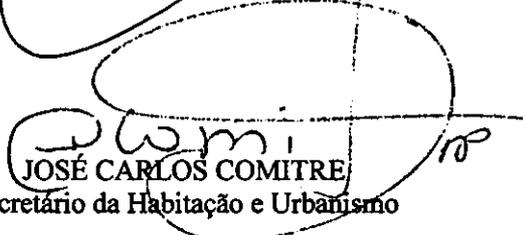
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



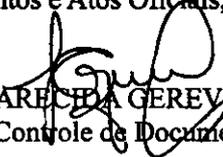
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.780, de 1/11/2011 – fls. 4.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

—
—

C



Lei nº 9.780, de 1/11/2011 – fls. 5.

JUSTIFICATIVA:

A partir do ano de 2005, os poderes públicos da cidade (Câmara e Prefeitura), passaram a tratar com prioridade as questões relativas à habitação e regularização fundiária das áreas ocupadas sem a devida aprovação dos órgãos oficiais, bem como das condições de moradia das cerca de 10.000 (dez mil) famílias residentes nesses núcleos, espalhados por toda a cidade.

Após amplo levantamento socioeconômico das famílias bem como levantamento topográfico das áreas, tendo como objetivo a efetiva regularização desses núcleos, visando à urbanização e a integração dessas áreas informais à cidade legalizada.

Atualmente Sorocaba conta com uma legislação atualizada, criada com o objetivo de atender todas as situações existentes no município.

A presente Lei representa mais um grande passo do Programa Municipal de Regularização Fundiária, pois tem como objetivo de autorizar a doação dos imóveis localizados em áreas de interesse social no Município, às famílias que lá construíram suas moradias e que aguardam do poder público a regularização da situação dos imóveis e das habitações.

Com advento do programa de regularização fundiária em nível federal (estatuto das cidades, medida provisória e lei do Programa Federal Minha casa Minha Vida e regularização fundiária localizadas em áreas urbanas), passou o poder público municipal a possuir outros instrumentos para concretizar a regularização jurídica de novos bairros que se integraram à cidade.

Propomos agora a efetiva doação dos lotes aos moradores, atendendo aos anseios de toda população que habitam as áreas de interesse social no município, que são os legítimos possuidores dos imóveis. Com a doação, os moradores passarão a serem proprietários de suas residências, com todos os direitos e deveres, como o recolhimento de taxas e tributos.

Isso posto apresentamos a presente Lei, por meio da Comissão de Vereadores criada com a finalidade de propor soluções para as questões relativas à Habitação e Regularização Fundiária no Município de Sorocaba, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação do presente projeto, pois revestido de interesse público.

S/S., 12 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador/Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571
FOLHA 1 DE 6

(Processo nº 18.274/1991)
DECRETO Nº 20.449, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Dispõe sobre a Alienação de Imóveis em Área Pública declarada de interesse social, localizados nos bairros Vila Colorau II; Vila João Romão; Vila Zacarias e Vila Sabiá, atendendo aos termos da Lei nº 9.780 de 1 de Novembro de 2011 e dá outras providências).
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº 9.780/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a consolidação vintenária do Bairro Vila Colorau II, como área pública declarada de interesse social, registrada sob a Matrícula nº 50.256, no 1º CRIA deste Município e dos Bairros Vila João Romão, Vila Zacarias e Vila Sabiá, como áreas públicas declaradas de interesse social, registradas sob a Matrícula nº 85.053, no 1º CRIA deste Município, por meio da análise do Processo Administrativo nº 18.274/1991 e em cumprimento do Art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 9.780, de 1 de Novembro de 2011.

Art. 2º Ficam possibilitados de receber a titulação por doação dos imóveis localizados em referidos bairros, após análise dos Processos Administrativos pela Área da Regularização Fundiária e em cumprimento ao Art. 7º, da Lei Municipal nº 9.780, de 1 de Novembro de 2011, os seguintes munícipes:

Nº	P.A.	QUADRA	LOTE	VILA COLORAU II
1	20507 2012	4	19	OUTORGADO (AS) (OS) EDSON SANTOS MARTINS
2	28734 2012	6	5	MARIA DO CARMO BOM CELSON BOM
3	311 1997	6	20	JOSE APARECIDO MOREIRA CASTILHO NANCI PEREIRA MUZEL CASTILHO
4	28787 2012	6	36	MARIA PEREIRA DA SILVA SEBASTIAO GOMES DA SILVA
5	28736 2012	6	45	OSIAS SANTANA DA COSTA SIRLEI DA COSTA CARVALHO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA PAULO RODRIGUES DA COSTA ADOLFO RODRIGUES DA COSTA PEDRA RODRIGUES DA COSTA SILVA
6	29769 2012	6	48	EVERTON DE PAULA PENA TATIANE DE PAULA PENA GABRIELA DE PAULA PENA LAERCIO DE PAULA
7	16046 1984	6	49	VIRGINIA APARECIDA RICARDO DE PAULA ROSALIA CONCEIÇÃO FARRI PEREIRA WILSON CORDEIRO
9	28788 2012	6	56	ANA DE ALMEIDA MACHADO
10	28779 2012	6	80	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MARIA LAUREANO DOS SANTOS
11	28751 2012	6	81	HELENA LAUREANO DE SOUZA PAULINA LAUREANO DE SOUZA
12	14635 1987	7	4	ADRIANA FERREIRA DOMENI RONCONI DEBORA DOMENI WATANABE APARECIDA PEREIRA DOMENI
13	14635 1987	7	28	JUSSIMARA NARCISO CORREA BRUZAROSCO
14	23168 2012	7	45	PETROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
15	24741 2012	7	46	MARIA NEUSA RIBEIRO FRAGA
16	28757 2012	8	39	MIRIAN FONTOLAN RODRIGUES JOAO RODRIGUES
17	17178 1984	8	43	MARIA FERREIRA DE MELLO
18	12282 2012	9	12	JOSÉ CARLOS AIRES DE OLIVEIRA
19	17354 1984	10	1	FRANCISCA GRACIANO ANGELO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571

FOLHA 2 DE 6

20	305	1985	11	5	SIDNEI ANGELO GRACIANO RODINEI GRACIANO ANGELO ANDREIA GRACIANO ANGELO DE LIMA DAVID ANACLETO BORGES DELZUITA GOMES DE MORAES BORGES NADIR DE JESUS SOLER TACACHSC IZABEL ALVES NORONHA GUIMARAES
21	28778	2012	12	1	ROGÉRIO VIEIRA SANTOS
22	24534	2012	12	16	NEUSA MARIA PEREIRA MOMESSO
23	21743	2012	12	22	NIVALDO DA SILVA PEREIRA
24	16562	1984	13	5	MARCO ANTONIO PEREIRA NILTON DA SILVA PEREIRA ADRIANA DA SILVA PEREIRA
25	16882	1984	13	13	ROBERTO DE OLIVEIRA CARLOS DE OLIVEIRA
26	22133	2012	16	1	MOACIR CARDOZO MEIRE FERRAZ CARDOZO
27	23161	2012	17	15	MARIA HELENA LISBOA ROSELI APARECIDA LISBOA PEREIRA ELISABETE DE LOURDES LISBOA MARIANO VLADIMIR LISBOA WAGNER ALEXANDRE LISBOA
28	21640	2012	19	26	APARECIDO DE FATIMA GARCIA CLAUDETE DA SILVA GARCIA
29	23174	2012	19	10	VALDEMIR TAVARES DE PAULA NEUSA DA SILVA TAVARES
30	28737	2012	20	16	JOAO BARDELA NETO SEBASTIANA DE ARAUJO BARDELA
31	28733	2012	23	6	JOSE FORMIGONI ORIDES MARIA FERREIRA FORMIGONI
32	28758	2012	23	12	JOSE BEZERRA MAIA
33	13456	2011	24	2	DOURIVAL LIMA CLARISSE FRANCISCA DE LIMA
34	24744	2012	24	7	MARIA LUIZA RODRIGUES DE MORAES SILVA ADILSON DA SILVA
35	28759	2012	24	17	MARIA JULIA FERREIRA
36	23159	2012	24	19	MARGARETH ROMAN
37	28731	2012	24	33	LIDIA BISPO DOS SANTOS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571
FOLHA 3 DE 6

38	28732	2012	25	6	JOSE ANTONIO CARDOZO SONIA MARIA TURAÇA CARDOZO
39	16548	1984	26	7	VICENTINA DA SILVA
40	28739	2012	26	8	NEIDE DOMINGUES GARCIA
41	26874	2012	26	9	ANTONIA PRESTES FERNANDES
42	28756	2012	26	10	GERALDO MEDEIROS MARIA CELINA ANDRADE MEDEIROS
43	28735	2012	26	11	ROSA MARIA ARJONA VIEIRA JOANA LUCIA ARJONA BRUGNARA MIGUEL ARJONA FILHO TEREZA EDWIRGES ARJONA DE SOUZA
44	28738	2012	27	12	DINIZ JOAQUIM MARQUES ODILA VIEIRA MARQUES
45	28740	2012	28	16	ABEL GOMES DA SILVA
46	28760	2012	28	18	ELIZABEH DO NASCIMENTO VERENKA ESTANISLAU VERENKA
47	24569	2012	29	14	NOEME MIRANDA JOAO ELIAS DOS SANTOS
48	28743	2012	30	27	APARECIDA DOMINGUES FAUSTINO CELSO RODRIGUES FAUSTINO FILHO JOAO CARLOS FAUSTINO FERNANDO RODRIGUES FAUSTINO SOLANGE FAUSTINO ROSANGELA FAUSTINO
VILA JOÃO ROMÃO					
Nº	P.A.		QUADRA	LOTE	OUTORGADO (AS) (OS)
1	17149	1984	1A	2	SALVADOR ROSA APARECIDA BUENO DE GODOY ROSA
2	2081	1985	2A	20	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO EVA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
3	2111	1985	4A	8	JOÃO BATISTA NOVAES PAULO DOS SANTOS TOBIAS MARILENE TOBIAS DOS SANTOS
4	12414	1995	4A	20	ANTONIO VANJA DA SILVA ROMILDA CORREA DA SILVA
5	12415	1995	5A	6	JOSÉ LUIZ MORAES MARIA LEIA MATIAS MORAES
6	16333	1984	7A	2	VANDERLEI CARLOS LOPES CRISEIDE VITORINO RIBEIRO
7	12921	1995	8A	3	DALVA ROSA BONANI ANDRÉ PAULO BONANI JAIR BONANI FILHO
8	12913	1995	8A	5	GILMAR NARCIZO ELISETE APARECIDA DO AMARAL NARCIZO
9	12436	1995	8A	6	WALDEMIR DE SOUZA
10	17086	1984	8A	8	APARECIDO CAMPOIA MARIA APARECIDA FIORINI CAMPOIA
11	12519	1995	8A	26	VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS RAQUEL CORRÊA DOS SANTOS
12	269	1985	8A	27	JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO MARIA DO CARMO MARTINS SILVA
13	12418	1995	8A	32	EMERSON RICARDO AMARAL OLIVEIRA LOIDE LOPES AMARAL OLIVEIRA
14	16349	1984	8A	34	DARCI APARECIDA GUIMARÃES SABINO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571

FOLHA 4 DE 6

15	2491	1985	8A	35	EDSON FERNANDO SABINO
16	12832	1995	8A	36	ANDERSON SABINO
17	12476	1995	8A	43	BENEDITA LEVINA AMARAL DE OLIVEIRA
18	17076	1984	9A	1	CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
19	16665	12	10A	12	EDNILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
20	2098	1985	10A	20	SELMA NAZARÉ DE OLIVEIRA
21	16792	1984	10A	32	CLAUDIO PIRES FERREIRA
22	17164	1984	10A	38	MARIA DAS DORES LOPES FERREIRA
23	220	1985	10A	40	JURANDY RINALDO
24	232	1985	10A	41	VALDELICE FULINI RINALDO
25	17172	1984	10A	43	PAULO BERNARDES GOMES
26	17214	1984	10A	44	CLEIDE GOMES
27	12431	1995	11A	20	ERICK JOSÉ SILVA BASILIO
28	16871	1984	11A	22	SOLANGE BISPO DE JESUS SANTOS BASILIO
29	12883	1995	11A	24	IBANÉS LEMES
30	14829	1988	11A	29	CARLOS APARECIDO DOS SANTOS LINO
31	242	1985	11A	30	ROSANGELA DA SILVEIRA LINO
32	12413	1995	11A	33	SUELI COSTA CORDEIRO
33	16636	1984	12A	3	ROZIVAL CORDEIRO
34	12513	1995	12A	24	PAULO ROBERTO VIEIRA
35	12455	1995	12A	26	IVONE RAMOS BISPO
36	160	1991	12A	27	DIOGO ROSA DE ALMEIDA LIMA
					ERICA SAKAI TROIANO DOS SANTOS LIMA
					CLAUDELINA SAKAI FERREIRA DE MELO
					FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE MELO
					DARCI MIRANDA FILHO
					JOSÉ MANOEL ARAÚJO
					CLAUDINEIDE SEVERINO
					CÍCERO SEVERINO DE ARAÚJO
					IVANETE DE ARAÚJO
					LUIZ SEVERINO
					MARIA APARECIDA ROSA
					ANA MARIA SEVERINO
					ADÃO SEVERINO ARAÚJO
					EVA SEVERINO DE ARAÚJO
					WALCLEIA ALVES CAVALCANTE
					MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO SANTOS
					DAVID GUIMARÃES SANTOS
					WILLIAM GUIMARÃES DOS SANTOS
					VALDINEIA JESUS LOPES
					MARCELO DE JESUS LOPES
					WILSON CASTORINO DA COSTA
					ZEILA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
					ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
					MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
					CLAUDIO SOARES DA ROSA
					BENEDITA MARIA DE JESUS ROSA
					ANA ROSA SOLEDADE SILVA
					ELIANA SOLEDADE DA SILVA
					CRISTINA SOLEDADE DA SILVA
					KATIA SOLEDADE DA SILVA BUENO
					ARTUR GLEMIR DE VERGENNES





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571

FOLHA 5 DE 6

37	12438	1995	12A	28	MARIA DA GLORIA DOMINGOS GONÇALVES
38	12488	1995	12A	46	CLEONICE DA CRUZ ROCHA
39	17131	1984	12A	51	TEREZA PAIVA DA SILVA
					JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
40	16362	1984	12A	55	LUZIA ALVES DE ARAÚJO
					CARMELINA TEREZA FERREIRA
41	12478	1995	15A	7	MIGUEL DOMINGUES FERREIRA
					JOSENITA VIEIRA DA SILVA
42	11742	1985	15A	8	JOÃO PINTO DA SILVA
					JOÃO DOMINGUES DE ALBUQUERQUE
43	373	1985	15A	9	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
					NADIR SILVA DA COSTA
44	12909	1995	16A	3	EDEN ANTUNES DA COSTA
					JOSÉ ALVES
45	17381	1984	17A	16	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES
					ARMANDO BATISTA MUNIZ
46	12528	1995	18A	9	LÚCIA MIRANDA MUNIZ
					EDEGAR SOUTO
47	12433	1995	18A	12	MARIA APARECIDA DA COSTA SOUTO
					ELIAS DA SILVA
48	12477	1995	18A	20	JOANA EMILIA DA SILVA
					GERALDO LOPES FARIA
49	12442	1995	19A	9	ISABEL FURTADO TERRA FARIA
					MAXIMIANO PEREIRA DA ROSA
					LAURA DE OLIVEIRA ROSA

					VILA SABIÁ	
Nº	P.A.	QUADRA	LOTE	OUTORGADO (AS) (OS)		
1	17391	1984	1B	4	PAULO TEODORO DA COSTA	
					GEODETE CARNEIRO DA COSTA	
2	12890	1995	1B	6	ABEL DA SILVA URSULINO	
					ODETE DE JESUS RAMOS DE LIMA	
3	12517	1995	2B	3	MARIA APARECIDA DE SOUZA BENINI	
					VITORINO BENINI	
4	12864	1995	2B	9	ALESSANDRA DE PAULA SANTOS UKRACHESKI	
					PAULO ROBERTO UKRACHESKI	
5	1527	1985	2B	13	DÉBORA ROSA	
					WILSON ROBERTO FERNANDES	
6	17106	1984	2B	20	DIRCEU RIBEIRO DA COSTA	
					MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA	
7	12509	1995	2B	22	JOSÉ AUGUSTO BENINI	
					LOIDE GOMES BENINI	
8	12464	1995	3B	7	CALCILDA FLORINDO DE SOUZA	
9	17144	1984	3B	20	NOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA	
					MARLENE FERRABOLI LOPES DE OLIVEIRA	
10	12914	1995	5B	16	APARECIDA RODRIGUES	
11	10666	1988	6B	8	ANTONIO PAULO DE ARAUJO	
					BENEDITA IRENE DE OLIVEIRA ARAUJO	
12	12988	1988	6B	9	FLÁVIO BARBOZA DE ARAUJO	
					SUELI NUNES PEREIRA BARBOZA	
13	12922	1995	7B	4	JOSÉ SILVERIO	





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571

FOLHA 6 DE 6

14	3857	1985	9B	1	EDITE FERREIRA DE MELO SILVERIO LUIZ ANTONIO DOS REIS
15	12853	1995	9B	9	SUELI PRATA PEREIRA MARCELO FERNANDES
16	12846	1995	9B	12	IVONE DOS SANTOS FERNANDES ISAURA CLAUDIO RIBEIRO ANGELO ROGÉRIO RIBEIRO CÉLIA APARECIDA RIBEIRO FOGAÇA SUELI RIBEIRO DA SILVA
17	16830	1984	9B	13	OSEIAS DE PONTES PATRICIA APARECIDA DE MORAES PONTES
18	16678	1984	9B	23	INÊS CANDIDA DE JESUS
19	17325	1984	10B	10	ERIGILDO GOMES DE OLIVEIRA
20	12851	1995	10B	13	ALSIRA COSTA DE OLIVEIRA JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEREZA PIRES DE OLIVEIRA

VILA ZACARIAS

Nº	P.A.	QUADRA	LOTE		
1	19832	2012	2C	21-A	OUTORGADO (AS) (OS) CLAUDIO STEIGER LAURA FONSECA STEIGER
2	32757	2012	2C	21-B	JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
3	2156	1985	10C	25	EGIDIO BANDEIRA DE LUCENA GEZILDA SOARES DE LUCENA
4	3888	2012	13C	6	MARIA DE LURDE MACHADO LIMA IDALINA MACHADO ARISTIDES GERALDA MACHADO DA SILVA
5	7204	2009	17C	81	JOÃO DE JESUS ALVES MACHADO ROBERTO CARLOS MIRANDA ROSINEI SOARES MIRANDA

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Fevereiro de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE FEVEREIRO DE 2013 / Nº 1.571
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 23.277/2007)

DECRETO Nº 20.444, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Dispõe sobre a Alienação de Imóveis em área pública declarada de interesse social, localizados no "Núcleo Habitacional Jardim Ipiranga", atendendo aos termos da Lei Municipal nº 9.780 de 1 de Novembro de 2011, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos dos artigos 1º e 7º, da Lei nº 9.780, de 1 de Novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a consolidação vintenária do "Núcleo Habitacional Jardim Ipiranga", área pública declarada de interesse social, registrada sob a Matrícula nº 47.318 no 2º CRIA deste Município, por meio da análise do Processo Administrativo nº 18.041/1988 e em cumprimento ao Art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 9.780, de 1 de Novembro de 2011.

Art. 2º Ficam possibilitados de receber a titulação por doação dos imóveis localizados no "Núcleo Habitacional Jardim Ipiranga", após análise dos Processos Administrativos pela Área da Regularização Fundiária e em cumprimento ao Art. 7º, da Lei Municipal nº 9.780 de 1 de Novembro de 2011, os seguintes munícipes:

Nº	P.A.	QUADRA	LOTE	OUTORGADO (A) (S)
1	21896/2003	K	6	VICENTE DO NASCIMENTO
2	21332/2007	L	35	MARISA NUNES DE QUEIROZ SILVA CARLOS NUNES DA SILVA
3	2546/2004	N	08	JOÃO FLAMINO VEZA ALCEU FLAMINO VEZA
4	25406/2010	O	44	GERALDO INACIO MEDEIROS FILHO NAIR VERIANO MEDEIROS
5	1135/2004	O	60	ILDENICE MARIA GONÇALVES LOPES MARIA APARECIDA GONÇALVES

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Fevereiro de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.754 FOLHA 1 DE 2

DECRETO Nº 22.384, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

(Dispõe sobre a alienação de imóveis em área pública declarada de especial interesse social, localizada no “Núcleo Habitacional Parque das Laranjeiras – Área 04”, atendendo aos termos da Lei Municipal nº 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas alterações, e dá providências).
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º e 7º da Lei Municipal nº 9.780, de 1 de novembro de 2011 e alterações,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado à alienação para fins de regularização fundiária, por meio de encargos atendendo ao disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Núcleo Habitacional Parque das Laranjeiras – Área 04, área pública dominial ocupada e declarada de especial interesse social conforme Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, registrada sob Matrícula nº 180.691 do 1º CRIA de Sorocaba, e por meio de análise do Processo Administrativo nº 11.953/2007 e nº 21.380/2013, desde que atendidos todos os requisitos legais.

Art. 2º Ficam possibilitados de receber a titulação por doação dos imóveis localizados no “Núcleo Habitacional Parque das Laranjeiras – Área 04”, após análise dos processos administrativos pela Área da Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional e em cumprimento ao art. 7º da Lei Municipal nº 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas alterações, segue relação de munícipes habilitados a receber o título de propriedade:

Nº	P.A.	QUADRA	LOTE	OUTORGADO (AS) (OS)
01	25.209/2003	A	04	Denil Pires de Souza
02	21.887/2003	A	14	Wagner Silva Elaine de Lima Machado Silva
03	14.089/2010	A	15	Maria de Jesus da Silva
04	22.935/2003	A	17	Rosangela Fernandes da Silva
05	3.226/2004	A	18	Irani Anjos de Oliveira
06	25.690/2003	A	19	Adelícia Alves Xavier
07	22.193/2003	A	22	Rita de Cassia dos Santos Ronaldo Almeida de Aragão
08	23.125/2003	A	23	Maria Anézia Pires de Jesus Paes
09	24.319/2003	A	24	Maria Ilda de Oliveira Paes Décio Ernesto Paes
10	22.843/2003	A	25	Milton da Silva
11	22.625/2003	A	26	Ilda da Silva
12	23.311/2003	B	2	Nanci Aparecida Tirolla da Silva Cláudio Cassimiro da Silva
13	23.509/2003	B	3	Maria Clenira da Costa Santos José Luiz dos Santos
14	23.996/2003	B	5	Margarida de Moraes Evangelista Jair Evangelista
15	23.233/2003	B	6	Elenice Lourdes de Souza Oliveira Celimar Antônio de Oliveira
16	2.526/2004	B	7	Vera Lucia Fonseca Felipe Fonseca Filho
17	14.911/2010	B	8	Eliane Severino Lucas Célio Aparecido de Paiva Lucas
Decreto nº 22.384, de 31/8/2016 – fls. 2.				
18	24.246/2003	B	12	Therezinha Aparecida Oliveira
19	24.142/2003	B	13	Maria Ovidia de Oliveira de Campos
20	14.087/2010	B	15	Maria Aparecida Cardoso
21	23.259/2003	B	17	Vera Lucia Ferreira Vieira Joaquim Alves Vieira Filho



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.754

FOLHA 2 DE 2

22	25.893/2003 B	18	Elisabete de Souza Trindade
23	14.909/2010 B	19	Izrael Lemes Trindade
24	22.796/2003 B	21	Denival José Barbosa
25	23.448/2003 B	22	Lucimara de Farias Castro
26	3.701/2004 B	23	Adenilson Dias de Castro
27	21.885/2003 B	24	Santilha Rodrigues de Freitas Amaral
28	24.105/2003 C	3	Eliziane Santos do Nascimento Silva
29	23.692/2005 C	6	José Carlos da Silva
30	14.923/2010 C	7	Selma de Oliveira Barbosa
31	15.54/2004 C	10	Antônio Barbosa Neto
32	24.436/2003 C	12	Claudio Rosendo da Silva
33	23.752/2003 C	13	José Henrique da Silva
34	1.858/2004 C	14	Ricardo Rosendo da Silva
35	23.117/2003 C	15	Adriana dos Santos Zambonini
36	22.611/2003 C	16	Valter Rodrigues Pereira
37	23.724/2003 C	17	José Carlos Braz da Silva
38	23.964/2003 C	18	Gisele Ferreira Pimentel
39	24.016/2003 D	1	Priscila Ferreira Pimentel
40	4.043/2004 D	2	Carlos Cesar Ferreira Pimentel
41	14.922/2010 D	3	João Felizardo da Silva
42	23.119/2003 D	4	Tereza Maria da Costa
43	24.833/2011 D	5	Roque Antunes da Costa
44	25.213/2003 D	7	Maria das Graças Ribeiro Pontes
			Maria José Barbosa Sampaio
			Benedita Barbosa Alves
			Jorlene Rezende da Silva
			José Bezerra da Silva
			Neusa Pedro da Silva
			Divina Moreira de Souza
			Corino Pereira de Souza
			Alex de Oliveira Mota
			Maria de Fatima da Silva
			Adriana de Jesus Paes Carmo
			Silvani Pereira do Carmo
			Dolaina Costa Leão Borges
			Antônio Borges
			Rosinete Medeiros Sarmento
			Francisco Lins dos Santos
			Adriana Aparecida Mota de Araújo
			João Carlos de Araújo

Decreto nº 22.384, de 31/8/2016 – fls. 3.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de agosto de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição